



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 08/02/2017

Assunto: Auto de Infração nº 32618/2009

Interessado: Pro-Flora Agroflorestal LTDA

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 44 do Decreto 44.309/06)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/16, do processo referente ao Auto de Infração nº 032618/2009, lavrado em 14/12/2009, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado por Rosangela A. Ribeiro S. Oliveira e Nilton José Camargo, o primeiro recurso, datado de 28/12/2009, foi indeferido, com a manutenção da cobrança de multa no valor de R\$ 85.844,69, considerando que:
 - a) O auto de infração de nº 032618/2009 como embasamento legal o artigo 86, códigos 322, “a” e “b”, 301, II, “b” e 305, III do anexo III do Decreto Estadual 44.844/08.
 - b) A multa aplicada foi no valor de R\$ 85.844,69 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).
 - c) O laudo de perícia Técnica fls. 32/40, à fl. 35, conclui que “Houve desmatamento sem autorização em 199,98 Ha em área de cerrado em estágio de regeneração inicial a avançado; queima não autorizada em 14,08 Ha em área passível de cerrado e 0,55 Ha em área de preservação permanente; e intervenção em 0,55 Ha de preservação permanente.”
 - d) O autuado admite a ocorrência dos fatos, à fl. 07, “A queimada que foi constatada pela fiscalização foi colocada por terceiros,...”, e “Também não autorizou a requerente à alegada intervenção em uma área de 0,55 Ha de preservação permanente. Somente foi efetuada a limpeza de pasto, podendo ter ocorrido de o tratorista ter avançado e atingido parte da área de preservação permanente”.
 - e) Artigo 37, caput, da Lei Estadual 14309/02 preconiza que, in verbis: Art. 37- “A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente”.
 - f) Ressalta-se ainda que o agente atuante tem fé pública, que o art. 86, § 1º, do Decreto Estadual 44844/08, afirma que as penalidades previstas no anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, bem como a todos aqueles que, de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.



- 3- O Relatório, elaborado por Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira e Nilton José Camargo, foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Bertholdino Apolônio Teixeira Jr, em 10/10/2013, indeferindo o recurso e cobrando a multa no valor de R\$ 85.844,69 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), tendo sido comunicado (vide AR) em 08/01/2016.
- 4- No dia 28/01/2013 (Protocolo IEF/DG nº170) o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que a análise dos autos foi feita de forma a apenas justificar a cobrança da multa, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, muito menos de forma a permitir a ampla defesa e contraditório.
 - b) A defesa sequer foi analisada no mérito, por pessoa que segundo o art 114 da lei 20.922/13, não tinha competência para tanto, que a análise e decisão de primeira instância não foi proferida pelo Diretor Geral e que, uma vez que não houve análise das questões apostas pela autoridade competente, deverá o processo retornar à primeira instância para quem de direito faça a análise.
 - c) Que o agente público que lavrou o auto de infração não possuía competência técnica ou legal para lavrar o Auto de Infração.
 - d) Que, se mantido o Auto de Infração, seja adequado à lei 21.735 / 15 (remissão)
 - e) Que, se mantido o Auto de Infração, seja aplicada a atenuante descrita no artigo 68, Inciso I, letra "f", pois possui reserva legal averbada e a mesma está preservada.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pela Pro-Flora Agroflorestal Ltda, direcionado ao Diretor Geral do IEF, às fls.130/140, foi apresentado no dia 28/01/2016 (Protocolo Nº 169), sendo que a ciência do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 11/01/2016 (vide AR) , assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) A alegação que a análise dos autos foi feita de forma a apenas justificar a cobrança da multa, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, muito menos de forma a permitir a ampla defesa e contraditório, não procede visto que o relatório sucinto – vide item 2 – comprova a análise criteriosa do recurso, bem como do exercício do direito da ampla defesa e contraditório.
 - b) A defesa foi analisada por Analista Ambiental do IEF, confirmada e homologada pelo Diretor Geral do IEF, assim a argumentação é improcedente.
 - c) Também não procede, pois, o mesmo é qualificado para tal.



- d) Procede e será aplicado a "remissão" para os itens 1,2 e 4, cujos valores são inferiores a quinze mil reais conforme reza a legislação "no caso de existir mais de uma multa aplicada em um mesmo Auto de Infração, deve-se considerar cada uma isoladamente para fins de remissão, na forma do Artigo 6º da Lei 21.735/2015.
- e) Após o Laudo de Perícia Técnica, datado de 22/12/2016, feito pelo Analista Ambiental Washington Lemos Ramos, confirmar a presença de reserva legal preservada na propriedade rural, podemos aplicar a atenuante descrita no artigo 68, Inciso I, letra "f" .

CONCLUSÃO

- 7- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **deferimento parcial**,

Cancelando-se por Remissão (Artigo 6 -Lei 21.735/2015) as infrações 1,2, e 4:

Infração 1 – Cod 322-a – valor R\$ 6.324,17

Infração 2 – Cod 322-b – valor R\$ 370,55

Infração 4 – 305-III – valor R\$ 555,83

E,

Aplicando-se a atenuante descrita no artigo 68, Inciso I, letra "f" - por possuir reserva legal averbada sobre a **Infração 3**, com a redução de 30% (trinta por cento) sobre valor inicial de R\$ 78.594,14, passando a ser de **R\$ 55.015,89** (cinquenta e cinco mil e quinze reais e oitenta e nove centavos).

- 8- À consideração.

Belo Horizonte, 08 de Fevereiro de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6